



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Sentença

Processo nº: 1020031-35.2018.8.26.0053
 Classe - Assunto: Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos
 Litisconsorte Ativo e Requerente: Marcelo Feller e outro
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO POPULAR promovida por Marcelo Feller e outro em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros na qual sustentam os autores que a contratação do réu Luiz Gregório Novaes Correia, por meio de edital de contratação de artista consagrado com inexigibilidade de licitação, com a finalidade de executar serviços de pintura em tela de retrato do ex-Governador do Estado, Sr. José Serra, mediante o pagamento da quantia de R\$ 85.000,00, incorreu em violação à moralidade administrativa; ausência de previsão de recursos orçamentários, de exposição administrativa da razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação, de parecer jurídico de publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial; o descumprimento dos prazos do Art. 26, da Lei 8.666/93; a ausência de prova da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública (art. 25, III, da Lei 8.666/93) e de superfaturamento do valor contratado. Pleiteiam, portanto, seja declarada a nulidade do referido Contrato 01/2018 do Departamento de Administração - Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, Processo SPDOC 123083/2018, com a consequente condenação do agente público responsável e do artista contratado à reparação dos danos causados pela indevida execução do instrumento.

Foi parcialmente deferida a liminar, para determinar a suspensão da execução do contrato questionado nos autos (fls. 46/47). Opôs-se agravo de instrumento, ao qual o E. TJSP concedeu efeito suspensivo (fls. 240/243) e julgou procedente (fls. 287/295).

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação¹. Inexistiu impugnação.

¹ Artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 62/75). Preliminarmente, impugnou-se o valor da causa, bem como se questionou o interesse de agir, porque já cumprido o contrato em 14.04.18, e a inépcia da inicial, por não haver clareza acerca da lesividade do ato administrativo atacado. No mérito, defendeu-se acerca da moralidade e discricionariedade da contratação impugnada, aduzindo tratar-se de artista consagrado que, indicado pela Curadora do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios e com extensa carreira artística, justifica a aplicação da inexigibilidade de licitação prevista pelo art. 25 da Lei 8.666/93.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho também ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 119/135). Aduziu, preliminarmente, também a ausência do interesse de agir, por perda do objeto. No mérito, sustentou a moralidade do ato impugnado e a pertinência da inexigibilidade da licitação, alegando, ademais, a inoportunidade tanto do aventado descumprimento aos prazos previstos pelo art. 26 da Lei 8.666/93 quanto de superfaturamento da obra, cujas características não se assemelhariam às das obras apontadas na inicial. Pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé aos autores.

Luiz Gregório Novaes Correia também ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 137/149). Aduziu, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, por perda do objeto. No mérito, defendeu a moralidade do ato impugnado e a pertinência da inexigibilidade da licitação, registrando já ter realizado outros dois quadros de ex-governadores expostos no Palácio dos Bandeirantes, bem como aprendido a técnica com seu pai, quem realizou outras treze obras de igual teor. Rechaçou a aventada ocorrência de superfaturamento da obra, apontando que o valor cobrado é condizente com aquele anteriormente cobrado para a realização de quadro de ex-governador, bem como com as características da obra apresentada.

Oportunizou-se RÉPLICA (fls. 215/239 e 250/257), que acolheu a impugnação ao valor da causa, recolhendo custas complementares, e rebateu as demais preliminares, apontando a manutenção do interesse de agir mesmo após a entrega do objeto do contrato. No mais, reiterou o mérito.

Intimadas as partes a requerer provas, o autor pleiteou pela oitiva do réu Luiz Gregório Novaes Correia e o Ministério Público pela realização de perícia avaliatória do valor da obra decorrente do contrato impugnado (fls. 275/282).

Saneados os autos, o Juízo afastou as preliminares aventadas e deferiu a produção de prova pericial para análise do ponto controvertido quanto à existência de superfaturamento (fls. 296/297). Apresentados os requisitos e nomeado perito que aceitasse o encargo, o laudo pericial foi juntado às fls. 461/473.

As rés manifestaram-se acerca do laudo às fls. 479/484, 485/496 e 549/554, bem como



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

o Ministério Público às fls. 562/569.

Indeferido o depoimento do réu Luiz Gregório Novaes Correia, a instrução processual foi encerrada (fls. 570/571), apresentando as partes e o Ministério Público as suas alegações finais (fls. 582/589, 593/600, 601/605, 607/613 e 628/639).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de julgamento maduro e integral da lide, conforme artigos 354 do Código de Processo Civil, vez que encerrada a fase instrutória. Não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo. Assim, examino a causa desde logo para solução constitucional e legal². Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

As preliminares de ausência do interesse de agir e inépcia da inicial, aventadas pelas partes, já foram enfrentadas e superadas quando do saneamento do feito, às fls. 296/297, de sorte que deixo de apreciá-las.

Por fim, embora não raras vezes se alegue que o Juízo não deteria competência para conhecimento do feito em razão de haver na composição passiva autoridade que goza de foro com prerrogativa de função, apenas para não deixar ao vento, rejeito a tese. A jurisprudência e doutrina já assentaram há décadas que o silêncio constitucional em torno de foro privilegiado nas ações populares e de improbidade administrativa são conscientes. Nenhuma das Cortes dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular, mesmo quando ajuizada contra órgão ou autoridade, inclusive como já se viu contra o próprio Presidente da República, ou as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, contra qualquer dos Tribunais Superiores da União, porque a prerrogativa de foro se qualifica dentro de um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito para as excepcionais ações de propositura originária.

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República. – A competência para

² “(...) O magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. À parte, por seu turno, cabe “não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito” (art. 14, IV, CPC) (...)” (TJSP. 2070157-76.2014.8.26.0000 Agravado de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Guaratinguetá Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/07/2014 Data de registro: 29/07/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.” (AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.” (Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais pendentes, passo finalmente ao mérito.

A discussão dos autos gira em torno da higidez de contratação do corréu Luiz Gregório Novaes Correia por meio de edital de contratação de artista consagrado com inexigibilidade de licitação, com a finalidade de executar serviços de pintura em tela de retrato do ex-Governador do Estado, José Serra, mediante o pagamento da quantia de R\$ 85.000,00, nos termos do Contrato 01/2018, Processo SPDOC 123083/2018.

Entendem os autores populares que a contratação não poderia ter se dado sem prévia licitação, bem como que o seu valor seria superfaturado, posto que desproporcional aos preços praticados pelo artista em outras obras, de sorte que pretendem, com o questionamento do contrato, impedir lesão ao erário público nos termos da Lei da Ação Popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Segundo os autores, faltariam ao contrato atacado, escorado na exceção do art. 25, §1º, III, da Lei 8.666/93, previsão orçamentária nos termos do art. 7º, inc. II, §2º; parecer jurídico nos termos do art. 38, parágrafo único; publicação do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação no Diário Oficial do Estado de São Paulo; e exposição administrativa de razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço da contratação, nos termos do art. 26, todos da Lei de Licitações.

Contudo, garantido o contraditório, deu-se a efetiva apresentação da documentação atinente à contratação, na qual se pode verificar que, no curso do processo administrativo, houve a prévia expedição de nota de reserva, dando conta da previsão orçamentária necessária à contratação (fls. 92/93), a juntada de parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo (fls. 107/115), bem como a ratificação de inexigibilidade da licitação, com consequente publicação em Diário Oficial, às fls. 116/118. Situação, portanto, em que não há que se acolher quaisquer dos argumentos acerca destes.

E mesmo no que concerne à necessidade de prévia exposição administrativa da escolha do objeto e da contratação (art. 26 da Lei de Licitações), não há que se negar que esta se deu quando da solicitação da autorização de contratação do artista correu pela Curadoria do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, que cuidou de explanar a escolha do correu tanto por sua expertise técnica, da qual se apresentou currículo, quanto por consistência curatorial, eis que confeccionou os dois últimos retratos de governadores da galeria do Palácio dos Bandeirantes (fls. 94/106).

A justificativa é crível e consistente com os documentos apresentados, não havendo que se questionar que, conquanto outros artistas pudessem realizar a obra, é razoável que a curadoria buscasse a continuidade de um mesmo artista na confecção de obras de uma mesma galeria, desde que preservado preço condizente.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

No que concerne ao preço praticado, porém, é que mais profundamente divergem as partes. Os réus se fiam na cotação de fl. 171 dos autos, aduzindo ter sido o valor apresentado pelo corréu comparado com aqueles praticados por outros dois artistas. Os autores, por outro lado, apresentaram exemplos de valores praticados em outras obras do artista corréu, vendidas em leilões por preços entre R\$ 10.000,00 e R\$ 25.000,00 (fl. 40).

Tendo em vista a natureza técnica da apreciação, bem como a insuficiência das cotações apresentadas pelas partes, posto que a utilizada no bojo da contratação se mostrava já então desatualizada (valendo-se de orçamentos de 2008 ou 2010 – fl. 171) e a dos autores, como impugnado pela defesa do corréu artista, vale-se de obras de dimensões diversas e vendidas em leilão (fl. 40), admitiu-se a produção de prova pericial.

Destarte, realizada a perícia técnica, concluiu a perita acerca do objeto do contrato:

"Uma obra encomendada não passa por esse processo criativo no sentido da busca por um lugar ideal, pela luz perfeita, um momento de inspiração inesperado, registrar aquela imagem, congelá-la no tempo e, a partir daí, iniciar sua produção seja na tela, na lona, no papel ou na placa de metal.

A fotografia encomendada, sobretudo a de José Serra, vinda de uma imagem de campanha, vem amarrada, engessada, sem que haja qualquer processo criativo prévio ou intimidade com aquele que a pintará." (fl. 461)

Acerca dos materiais e técnicas utilizados:

"A técnica, o acrílico, foi sabiamente escolhido, porque a tinta, além de de fácil manipulação e à base de água, tem sua secagem muito rápida – seca em um ou dois dias, em oposição ao óleo, que pode demorar meses se não há um acelerador de secagem. E meses é o que Gregório Gruber não possuía: sua pintura tinha validade contratual. Além, o acrílico esconde, quando seco, qualquer pincelada indesejada, qualquer imperfeição, e o seu preço é mais barato em relação ao óleo.

Ao seu favor, por ser uma tinta à base de água, o acrílico, em relação ao óleo, possui maior resistência ao craqueamento, ou seja, rachaduras e lascas, ao amarelamento, à proliferação de microrganismos biológicos, tais quais fungos e bactérias, e exala menos cheiro.

Para Gregório Gruber e sua expertise, este retrato não representa um trabalho nada complexo e tampouco exige elevado grau de elaboração. Conforme descreveu em folha



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

66, levou 10 dias para executar a encomenda. Uma pintura muito rápida!

[...]

"A pintura de Gregório Gruber possui qualidade, domínio da técnica, fiel à fotografia que lhe foi entregue, dedicação e comprometimento. A tela foi rigorosamente preparada, aplicando-se Basecristal à lona, seguida por gesso acrílico. Basecristal é um impermeabilizante de rápida secagem, que impede a proliferação de fungos no quadro e não muda a cor original das tintas utilizadas. Em seguida, veio o gesso: uma técnica de alisamento para tornar a tinta mais aderente. Espalha-se o gesso em uma camada fina e depois de seco ele é lixado e polido.

A madeira de cedro do chassi foi selecionada por ser mais resistente a insetos e pragas, não lascas facilmente e ter uma longa durabilidade." (fl. 462)

E, por fim, acerca do valor de mercado da obra periciada:

"Por óbvio a valoração é complexa por estar o mercado de arte desatrelado do mundo convencional e envolve inúmeras variáveis; não há regras que especifiquem com segurança como uma obra é precificada.

Para tanto, pesquisa-se os critérios que condicionam seu preço, sendo o principal o artista e sua reputação pessoal – o que quer dizer, através das informações que historiadores de arte, críticos, curadores e galeristas fornecem sobre o artista; em que acervos, museus ou instituições culturais sua obra está catalogada; qual ou quais galerias vendem a sua obra; exposições individuais e coletivas das quais participou (tanto o artista quanto a obra); leilões; tema retratado ou a fase do artista. Ou seja, leva-se em consideração a notoriedade e história de toda a cadeia que o artista e/ou a obra percorreu até o momento da venda.

Para responder este quesito, levou-se em conta o tempo gasto para a realização do trabalho, que foram de 10 dias entre contratação e finalização, conforme consta em folha 66, 138, 139 e 140 dos autos (12/03/2018 assinatura do contrato e a entrega da tela se deu em 23/03/2018) – tempo extremamente rápido ao se considerar que a pintura tinha um prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de recebimento de fotos, para ser executada.

Este prazo comprova que a pintura não só não era nada complexa para ser feita, como não houve nenhum tempo de maturação, ato criativo, não exigiu nenhuma elocubração, nenhum ócio reflexivo. Não houve contato com o modelo, nenhum envolvimento emocional, corporal, intelectual. Uma foto e a pintura para a tela. E aí, entra toda a técnica do pintor. Sua trajetória, seu saber adquirido, sua expertise, permite



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Ihe entregar um trabalho de qualidade em pouco tempo.

Mas, novamente, sem criatividade. Uma encomenda. Por isso, a segunda parte a ser levada em consideração: por ser encomenda, o valor agregado é maior do que em relação ao valor das telas vendidas em escritório de arte.

Vale lembrar que uma das sugestões contratual era a de fotografar José Serra sentado na cadeira oficial dos governadores: a produção da foto, todo o cenário necessário para tal, luz e sombra, melhor ângulo para a realização do trabalho não existiu por vontade inerente a do pintor. Este tempo gasto estava previsto, mas não houve, depois que após algumas remarcações, o artista terminou com uma fotografia de campanha. Dali fez a pintura, o que não era ideal, mas o estabelecido pelo contratante.

Após explanação acima, nos dias de hoje, junho de 2022, o retrato, acrílico sobre tela, datado de 2018, com medida de 120 x 80 cm., considerando que não houve grande valorização e tampouco depreciação da obra de Gregório Gruber nos últimos anos, que a sua pintura de maior valor agregado são as paisagens de São Paulo e não os retratos, o valor de mercado da tela periciada é de aproximadamente R\$36,000,00." (fls. 468/469)

Circunstância, portanto, em que a falta de lastro ao valor originalmente praticado em contrato, qual seja R\$ 85.000,00, mostra-se bem evidenciada. Mesmo porque, instadas a se manifestarem acerca do laudo judicial, os réus não lograram desconstituí-lo, tendo apontado de forma vaga a falta de critérios que deveriam ter sido observados pela perita. Nesse sentido, aliás, o próprio parecer técnico unilateral apresentado pelo corréu artista (fls. 497/507), que, a despeito de seguir "as diretrizes internacionais que estabelecem os procedimentos necessários para chegar a determinar o valor justo da obra baseado nos dados existentes no mercado de arte", restringe sua conclusão a dizer que "o valor de venda indicado para o ano 2018 para um retrato por encomenda cujas dimensões são 120x80 cm. é coerente com os valores de referência do mercado para o artista em questão", sem efetivamente apresentar quaisquer outros critérios ou valores que entendesse pertinentes.

Não se ignora, por fim, que a perita apresenta em seu laudo forma alternativa de fixação do valor, em que busca prestigiar a precificação realizada pelo próprio corréu a uma obra de mesmas características que a contratada, tão somente reajustando-lhe os valores à época da contratação (R\$65.564,00 – fl. 471). Todavia, não pode esse valor ser acolhido em Juízo, eis que o acolhimento da precificação do réu foge ao intuito da perícia, que visava justamente apreciar, por olhar técnico e externo ao do próprio artista, o valor de mercado da obra.

Via de consequência, ainda que a obra já tenha sido realizada e entregue, estando bem



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

delineado o sobrepreço do valor contratado (R\$ 85.000,00, em 2018), em muito superior ao valor de mercado aferido (R\$36.000,00, em 2022), de rigor a anulação parcial do Contrato 01/2018, Processo SPDOC 123083/2018, com a consequente condenação do correu Luiz Gregório ao ressarcimento da diferença entre o valor contratual e o valor de mercado aferido.

Não vislumbro, por outro lado, a aventada responsabilidade pessoal do réu Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, então governador. Nada há nos autos que permita concluir pela presença de dolo específico ou mesmo de especial envolvimento com a contratação em tela, que, excetuada a sobreprecificação, aparenta ter se dado nos termos legais.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois - parcial razão ao direito pretendido, significa dizer, o contrato deve ser parcialmente anulado e o correu Luiz Gregório condenado a ressarcir o erário, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil³, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Marcelo Feller e outro e Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular parcialmente o Contrato 01/2018,

³ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Processo SPDOC 123083/2018, com a consequente condenação do corréu Luiz Gregório ao ressarcimento da diferença entre o valor contratual e o valor de mercado aferido. Consectórios legais nos termos da Repercussão Geral 810/STF e, após, EC 113/21.

Custas e despesas ex lege.

Sem honorários em razão da natureza do procedimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

Kenichi Koyama

Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente⁴

⁴ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.